



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138918-55.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VALTER DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA) e V. DE ARAUJO SUPERMERCADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1138918-55.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Central)

Juiz: Gustavo Coube de Carvalho

Apelantes: Valter de Araujo e outro

Apelado: Banco Safra S/A

Voto nº 2426

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Os embargantes alegam nulidade da citação inicial por ter sido realizada em endereço incorreto e recebida por terceiro, além de excesso de execução devido a valores desproporcionais e abusivos. Requerem a anulação da sentença e dos atos executórios realizados antes da citação válida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da citação inicial e (ii) analisar a alegação de excesso de execução.

III. Razões de Decidir

3. As citações foram realizadas no endereço informado nos títulos executivos e na ficha cadastral da empresa e recebidas em condomínio sem ressalvas, sendo consideradas válidas. Eventual irregularidade na citação encontra-se superada pela tempestiva apresentação dos embargos.

4. Regularidade dos atos constritivos praticados pois não houve pagamento ou garantia do Juízo e não verificado o vício na citação.

5. A alegação de excesso de execução não foi acompanhada de memória de cálculo, configurando impugnação genérica.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 147/148) que julgou improcedentes os embargos à execução.

Apelam os embargantes (fls. 164/193) sustentando a nulidade da citação inicial, pois realizada em endereço incorreto e recebida por terceiro não envolvido na lide, sendo que a citação válida só ocorreu posteriormente, em 18 de agosto de 2023, após a realização de diversos atos constritivos. Argumentam que houve o indeferimento do arresto cautelar, impossibilitando atos constritivos em nome dos apelantes. Defendem que com o reconhecimento da nulidade da citação do apelante, todos os atos posteriores são dotados de nulidade, incluindo os atos de constrição e executórios. Alegam, ainda, excesso de execução, em que o valor executado é excessivo e desproporcional, com juros e taxas abusivas que extrapolam o valor originalmente contratado. Relatam que a pandemia de COVID-19 impactou significativamente suas atividades empresariais, levando ao encerramento das operações da empresa. Argumentam que a pandemia constitui fato superveniente de força maior, justificando a aplicação da teoria da imprevisão para revisão das obrigações contratuais e suspensão de juros e encargos durante o período crítico. Requerem a concessão do Efeito suspensivo ao recurso, paralisando os atos executórios até o julgamento; anulação da sentença de primeiro grau e reconhecimento da nulidade da citação; a anulação de todos os atos constritivos e executórios realizados antes da citação válida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 197/212).

Recurso tempestivo e dispensado o recolhimento do preparo recursal tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos apelantes (fls. 298/299 e 352/353).

É o relatório.

Embora os apelantes sustentem a nulidade da citação inicial na execução 1044824-52.2022.8.26.0100, constata-se que as citações de Valter de Araújo e V. de Araujo Supermercado foram realizadas pelo correio, com aviso de recebimento e foram entregues no endereço residencial do representante legal informado tanto nos títulos executivos judiciais (fls. 58/75 e 76/87 dos autos da execução) quanto na ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 111/112 dos autos da execução), Rua José Vendramini, nº 22, Conjunto Residencial Araretama,

Pindamonhangaba SP.

Veja-se que os executados tinham a obrigação de manter seus cadastros atualizados junto à instituição financeira e na junta comercial.

Ademais, as cartas foram recebidas com AR, sem qualquer ressalva (fls. 104/105 dos autos da execução) e, como bem consignou o juízo de origem, o executado Valter de Araújo não logrou comprovar que residia em outro endereço naquela oportunidade, o que permite concluir pela regularidade dos atos praticados, inclusive no tocante à citação da pessoa jurídica, da qual é o sócio representante legal.

Nesse sentido já julgou o Eg. Tribunal de São Paulo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de rejeição liminar, ante a sua intempestividade. Irresignação da parte embargante. APELAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. Carta de citação regularmente encaminhada ao endereço declinado pela parte no contrato em execução. Carta recebida na portaria de condomínio edilício, sem qualquer ressalva. Presunção § 4º do artigo 248 do CPC não elidida. Ausência de prova, de que a parte tenha se mudado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10492080420228260506 Ribeirão Preto, Relator.: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 27/06/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Impugnação rejeitada – Recurso da executada – Alegação de nulidade de citação na fase de conhecimento – Descabimento – Citação por carta em endereço indicado pela autora, que é o mesmo constante no contrato social da empresa e na procuração adunados aos autos subjacentes pela própria executada – Citação positiva sem qualquer oposição ou ressalva – Ausência de necessidade de a citação ser recebida apenas pelos sócios ou por pessoa com poderes específicos para tanto - Arts. 274 e 513, do CPC - Validade da citação quando recebida por funcionário da portaria de condomínio edilício - Exegese do art. 248, § 4º, do CPC - Agravante que não se desincumbiu do ônus de comprovar que a carta não foi recebida, de fato, pelo preposto do seu

condomínio - Precedentes do STJ, deste Tribunal e desta Câmara - Citação válida – Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20974238620248260000 Jundiaí, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 21/06/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução – Nulidade da citação – Não ocorrência – Carta de citação devidamente recebida, mediante assinatura em AR, em endereço expressamente indicado como sendo o da matriz da empresa requerida – Endereço sugerido pela parte que também fora diligenciado na origem, sem sucesso - Teoria da aparência aplicável ao caso – Citação válida – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2093320-36.2024.8.26.0000 Atibaia, Relator.: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 19/04/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/04/2024)

Não bastasse a validade das citações iniciais, tendo ciência que a empresa ré alterou a sua sede, para Rua Papa Joao Paulo I, 971, Jardim Residencial Doutor Lessa, Pindamonhangaba/SP, Cep 12422-500, o exequente requereu nova citação neste endereço, quando os executados foram novamente citados, conforme certidão de fl. 153 dos autos da execução.

Portanto, ainda que tenha havido irregularidade na citação inicial, o que não restou demonstrado, a situação foi regularizada posteriormente, inclusive com oportunidade para a apresentação de embargos, de forma que não se justifica o reconhecimento da invalidade dos atos praticados, inclusive aqueles que envolveram constrição de bens, posto que não houve pagamento ou oferta de bens para a garantia do Juízo.

Ainda que inicialmente tenha sido indeferido o pedido de arresto cautelar (fl. 99 dos autos da execução), não há impedimento para que os atos executórios praticados fossem efetivados eis que a citação mostrou-se válida e, mesmo quando esta é negativa, admite-se o arresto executivo, realizado por meio de

bloqueio de ativos financeiro via Sisbajud (fl. 113 dos autos da execução) e bloqueios veiculares via Renajud (fl. 162 dos autos da execução).

Esse é o entendimento do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de arresto de bens, via sistemas sisbajud, renajud e infojud – Pretensão de arresto executivo (prévio ou pré-penhora) – Medida que pode ser realizada após tentativa infrutífera de citação da parte executada, nos termos do art. 830 c/c 854 do CPC – Desnecessidade de exaurimento das tentativas de citação – Arresto online – Possibilidade – Aplicação analógica do art. 854 do CPC – Entendimento consolidado pelo C. STJ - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2045270-76.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 01/04/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/04/2024)

Execução de título extrajudicial. Pedido de arresto online, através SISBAJUD, na modalidade teimosinha, com repetição programada, RENAJUD e INFOJUD. Indeferimento no primeiro grau. Contexto dos autos que autoriza o deferimento da medida constritiva. Deferimento parcial para permitir o arresto cautelar, vedado levantamento de valores. Possibilidade de realização de pesquisa com reiteração diária por 30 dias, por meio do sistema Sisbajud ("teimosinha"). Recurso parcialmente provido, com observação.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2100608-35.2024.8.26.0000 Birigüi, Relator.: Luis Carlos de Barros, Data de Julgamento: 17/05/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2024)

Assim, na hipótese os atos executórios foram praticados em observância ao ordenamento, aplicando-se os arts. 830 e 854 do CPC.

Portanto, não procede o pleito dos executados para a anulação dos atos constitutivos e executórios realizados.

Também não procede o inconformismo dos executados quanto ao suposto excesso de execução.

O art. 917, §3º, do CPC, prescreve: *“Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”*

Ocorre que os embargantes não descreveram qual seria a irregularidade nos cálculos e tampouco qual o excesso existente, tratando-se de argumentação genérica, desprovida de fundamentação e que, por conseguinte, não poderia ser acolhida.

A simples menção genérica à pandemia da Covid-19 e a alegação de não observação aos princípios de prevenção e tratamento do superendividamento ou onerosidade excessiva, sem a devida comprovação do impacto direto e específico sobre a obrigação executada, não são suficientes para caracterizar excesso de execução, para justificar o inadimplemento ou autorizar a revisão judicial do contrato.

Tem-se, assim, que a execução do título extrajudicial em comento não apresenta qualquer nulidade e tampouco há irregularidade ou excesso nos valores cobrados, não merecendo reparos a r. sentença.

Tendo em conta o disposto no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais recursais devidos ao patrono da parte requerida ficam majorados para 15% do valor atualizado da dívida.

Para fins de execução da verba sucumbencial deverá ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator